



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000498188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2148913-94.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após o acolhimento dos embargos de declaração, deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 17 de junho de 2019

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº : 36.488 - B (REC-DIG-P)
AGRV. Nº : 2148913-94.2017.8.26.0000
COMARCA : GUARULHOS
AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A
AGDO. : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.
 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDO. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

VOTO Nº : 36.809 (REC -DIG)
EDEC. Nº : 2148913-94.2017.8.26.0000/50000
COMARCA : GUARULHOS
EBTE. : INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. (EM REC. JUD.)
EBDO. : BANCO DO BRASIL S/A
INTDO. : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição contra v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado, suscitando vício no julgado em razão da incorreta indicação dos patronos da recuperanda e litigância de má-fé – Matéria de ordem pública cognoscível em sede de embargos – Cerceamento de defesa configurado ante a inobservância do contraditório (CF/88, art. e CPC15, art. 272, § 2º), sem que isso implique reconhecimento da má-fé processual – Embargos parcialmente acolhidos para declarar a nulidade do acórdão e determinar novo julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO – Pretensão ao não conhecimento do recurso sob alegado descumprimento do disposto nos arts. 1018 e 1019 CPC15 – Incompleta instrução do recurso e não comprovação da interposição na origem – Autos digitais que possibilitam ao julgador a conferência dos documentos na origem – Condição que também afasta a obrigatoriedade da comunicação de interposição – Ademais, embora incorreta a indicação dos procuradores (art. 1019, II), assim que noticiada a irregularidade foi sanada e oportunizado o exercício do contraditório – Ausente fundamento para o não conhecimento recursal – Preliminares rejeitadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Decisão concessiva – Rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores – Decisão concessiva – Cram down – Pretensão ao controle de legalidade – Cabimento – Proposta genérica que afasta a executividade do título – Plano e respectivos aditamentos que condicionam o sucesso da recuperação a elemento futuro e incerto – Confissão acerca do requerimento da recuperação para obstar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pedidos de falência – Ilegalidade na proposta de pagamento aos credores trabalhistas (violação ao disposto no art. 54 LREF) – Iliquidez na proposta condicionada à alienação de UPI – Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe – “Programa de pagamento antecipado - PPA” para titulares de crédito sujeitos à recuperação judicial, conforme interesse da recuperanda – Carência disfarçada na previsão de prazo para alienação da UPI e pagamentos condicionados ao sucesso de tal alienação, somando-se deságio e dilação de prazo – Caracterizado sacrifício excessivo dos credores – Legítima rejeição dos credores da classe quirografária – Decisão de aprovação judicial-assembly afastada – Convolação em falência – Agravo provido.

Dispositivo: acolheram os embargos e determinaram novo julgamento do agravo de instrumento, o qual restou conhecido com rejeição das preliminares e provido, decretando-se a quebra.

Agravo de instrumento interposto por **Banco do Brasil S/A** dirigido à r. decisão em fl. 4.086-4.089 dos autos de origem, proferida pela Dra. Ana Carolina Miranda de Oliveira, MM^a. Juíza de Direito da E. 9^a Vara Cível da Comarca de Guarulhos que concedeu a recuperação judicial à agravada.

Consignou a Douta Magistrada:

[...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05 para substituir a antiga figura jurídica da concordata, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.

É de se ressaltar que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no pagamento dos créditos por determinado período de tempo.

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Pela ata da assembleia percebe-se que a classe III (quirografários) não aprovaram o plano, eis que a votação foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inferior ao que determina o artigo 41 da Lei 11.101/2005.

No entanto, a classe que rejeitou o plano (classe III), registrou voto favorável de mais de 1/3 dos credores. Além disso, o plano foi aprovado por mais da metade de todos os credores (considerando todas as classes de credores) presentes à assembleia e de forma cumulativa também foi aprovado por duas classes.

Portanto, o presente caso permite a aplicação do “*cram down*”, considerando questão presentes todos os requisitos previstos no § 1º do artigo 58 da referida lei.

[...]

No mais, não cabe apreciação do conteúdo do plano de recuperação, em vista do caráter soberano da deliberação da assembleia geral de credores, a quem pertence exclusivamente competência para análise de sua viabilidade econômico-financeira (nesse sentido, o v. Acórdão proferido no AI 6126544/6/00 da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, relator Desembargador Pereira Calças).

Assim, tendo os credores decidido de forma livre, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, não há alternativa, senão a homologação do plano de recuperação judicial apresentado, ficando consignado que com relação à novação (item 39 do plano), tal dispositivo deverá ser interpretado nos exatos limites do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, apenas produzindo efeito sem relação à recuperanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGOO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CONCEDO** a recuperação judicial à sociedade empresária **INDÚSTRIA DE MOLAS DE AÇO LTDA**, cabendo à ela adotar as medidas enumeradas no plano de recuperação, com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização do Administrador Judicial nomeado.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, conforme já constou no último paragrafo de fls. 3909, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em sua minuta recursal o agravante pretende afastar a r. decisão homologatória para que um novo plano de recuperação judicial seja apresentado, sem as ilegalidades que aponta: (a) previsão cumulativa de deságio e prazo dilatatório excessivos - cláusula 6.2; (b) insuficiência da correção prevista - TR acrescida de 0,5% ao mês; (c) tratamento diferenciado entre credores da classe quirografária; (d) extensão dos efeitos da novação aos coobrigados; (e) submissão à assembleia para deliberar acerca de eventual convalidação em falência; (f) obriga o credor informar os dados bancários à devedora para recebimento dos valores.

Recurso tempestivo (fl. 4.096). Preparo comprovado (fl. 15-16 nestes autos).

Determinado o processamento pelo Exm^o. Des. Maurício Pessoa, no impedimento ocasional deste Relator (fl. 98-100).

O administrador judicial manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 103-112).

A zelosa serventia certificou o decurso do prazo sem manifestação da agravada (fl. 113).

Parecer ministerial em fl. 115-125, firmado pelo Dr. Joaquim Portela Dias do Nascimento neto, Exm^o. Promotor de Justiça, pelo não provimento do recurso.

Remetidos à julgamento esta C. Corte deu provimento ao recurso e decretou a falência da agravada, com voto desta relatoria, acompanhado pelos Desembargadores Maurício Pessoa e Cláudio Godoy:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Decisão concessiva – Rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores – Decisão concessiva – Cram down – Pretensão ao controle de legalidade – Cabimento – Proposta genérica que afasta a executividade do título – Plano e respectivos aditamentos que condicionam o sucesso da recuperação a elemento futuro e incerto – Confissão acerca do requerimento da recuperação para obstar pedidos de falência – Ilegalidade na proposta de pagamento aos credores trabalhistas (violação ao disposto no art. 54 LREF) – Ilíquidez na proposta condicionada à alienação de UPI – Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe – "Programa de pagamento antecipado - PPA" para titulares de crédito sujeitos à recuperação judicial, conforme interesse da recuperanda – Carência disfarçada na previsão de prazo para alienação da UPI e pagamentos condicionados ao sucesso de tal alienação, somando-se deságio e dilação de prazo – Caracterizado sacrifício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da inobservância do contraditório em relação à recuperanda, conforme análise realizada por esta relatoria ao suspender a eficácia do aresto embargado:

[...]

Embora a expressa indicação dos procuradores da recuperanda em fl. 3 da minuta recursal do agravo (correspondente aos mandatários constituídos em fl. 20 dos autos de origem), após a oposição dos presentes embargos constatou-se o vício suscitado pela embargante. Isso porque, em fl. 1.980 e seguintes dos autos de origem, consta o substabelecimento sem reservas dos antigos procuradores e nomeação dos subscritores do presente recurso.

Portanto, diante dos elementos até então constatados, compreende-se que a motivação da remessa do agravo à mesa de julgamento, sem a intimação da parte agravada para o exercício do contraditório, decorreu da incorreta indicação realizada pelo agravante na minuta recursal.

Impossível a este Relator ou à C. Turma Julgadora, por ocasião do julgamento, suspeitar eventual ofensa ao contraditório, pois verossímil o panorama fático e legal até então verificados, em especial, diante do anterior juízo de admissibilidade não impugnado pelo administrador judicial ou pelos advogados regularmente intimados.

Pondera-se ainda que não era possível a este Relator deduzir que os Doutos Procuradores constituídos nos autos de origem em 25 de fevereiro de 2016 (fl. 1.988 1º g.), manter-se-iam alheios ao julgamento impugnado no mandado de segurança também interposto na mesma data.

Não obstante, constata-se que a convalidação da recuperação judicial em falência deu-se sem a observância do contraditório, razão pela qual, defere-se, excepcionalmente, o efeito suspensivo pretendido, obstando, por ora, a r. decisão de quebra até ulterior decisão desta C. Turma Julgadora.

Intime-se o embargado para resposta, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o prazo de resposta da agravada (art. 1019, II CPC) e tornem conclusos para deliberação final em relação ao agravo de instrumento e embargos de declaração.

Comunique-se, com urgência, o Juízo Singular.

Intimem-se o administrador e dê-se ciência à DD. Procuradoria Geral de Justiça.

Observe a D. Serventia a correta intimação dos advogados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No entanto, uma vez oportunizada a defesa da recorrida, não há que se falar em não conhecimento do recurso, pois atingido o principal objetivo do disposto no art. 1019, II CPC15: contraditório e ampla defesa.

Também não prospera a preliminar em relação à inobservância do disposto no art. 1018 do Código de Processo Civil, uma vez que os autos são digitais e, portanto, a comprovação da interposição recursal na origem é facultativa.

Não se nega que a falta de comunicação acerca da interposição do agravo na origem, somada à incorreta indicação dos patronos da agravada, culminou em atraso no deslinde do recurso. Entretanto, ao contrário do apontado pela devedora, o equívoco do recorrente não implica em “erro intencional” ou má-fé.

Nem mesmo a juntada do plano de recuperação incorreto pelo agravante é suficiente para acolher a preliminar de não conhecimento. Conforme já consignado, os autos são digitais, o que permitiu ao julgador conhecimento e análise do plano aprovado e homologado. Não bastasse isso, a insurgência recursal dirige-se à r. decisão homologatória corretamente indicada e às ilegalidades suscitadas em relação ao Plano aprovado e homologado, portanto, nenhum vício a ser reconhecido a este título.

Sananas as irregularidades e equívocos, as preliminares são rejeitadas.

IV - DO MÉRITO RECURSAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS À HOMOLOGAÇÃO:

Ao apreciar o presente recurso, observou-se:

No plano originalmente apresentado em 24 de agosto de 2015, a recuperanda aponta que chegou a empregar 486 funcionários diretos e, atualmente, redimensionou seu quadro para aproximadamente 30 funcionários. Apontou sua importância no cenário econômico e comercial, viabilidade, expertise e relevância (fl. 1.314-1.315).

Sustentou plena capacidade de superar a crise momentânea enfrentada e indicou necessária a recuperação judicial, “inclusive, como forma de proteção contra o pedido de falência realizado pela empresa Aços F. Sacchelli Ltda. - Proc. n. 1011472-66.2015-8.26.0224”, além do alto passivo tributário (fl. 1.315-1.316).

Entre os meios de soerguimento, o PRJ previu o pagamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

créditos trabalhistas sem deságio, após 60 dias “a contar da data de deferimento do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores. Caso na data prevista para o pagamento, a recuperação judicial ainda não tenha sido concedida por decisão judicial, o prazo para pagamento ficará automaticamente prorrogado para 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial” (fl. 1.343). Expressamente afastou-se a incidência de correção monetária ou juros (cláusula 6.1).

Estabeleceu, ainda, pagamento para os credores quirografários, conforme subclasses (cláusula 6.2 - fl. 1.344 e seguintes):

Classe III titulares de crédito até R\$ 20.000,00:

Deságio de 50%.

Prazo: 12 parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira “após 60 dias a contar da data de deferimento do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores, e as demais nos meses subsequentes. Caso na data prevista para o pagamento da primeira parcela, a recuperação judicial ainda não tenha sido concedida por decisão judicial, o prazo para pagamento ficará automaticamente prorrogado para 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial e as parcelas seguintes serão pagas nos meses subsequentes”;

Classe III titulares de crédito superiores a R\$ 20.000,00:

Créditos até R\$ 40.000,00 - podem renunciar à parte do crédito para enquadrar-se na previsão acima, ou, ainda, optar entre 2 alternativas de pagamento:

- a) Deságio de 65%; pagamento em 12 anos, mediante 24 parcelas semestrais, vencendo-se a 1ª no último dia útil do mês de janeiro de 2019. Correção pela TR;
- b) Sem incidência de deságio. Pagamento em 20 anos, por meio de 40 parcelas semestrais, vencendo-se a 1ª no último dia útil do mês de janeiro de 2019. Correção pela TR.

E, aos credores da classe IV, restou estabelecido (cláusula 6.3 - fl. 1.346 e seguintes):

Classe IV titulares de crédito até R\$ 20.000,00:

Deságio de 65%; pagamento em 12 parcelas iguais e mensais, vencendo a primeira “após 60 dias a contar da data de deferimento do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Credores, e as demais nos meses subsequentes. Caso na data prevista para o pagamento da primeira parcela, a recuperação judicial ainda não tenha sido concedida por decisão judicial, o prazo para pagamento ficará automaticamente prorrogado para 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial e as parcelas seguintes serão pagas nos meses subsequentes”; ausente previsão de correção monetária ou juros.

Classe IV titulares de crédito superiores a R\$ 20.000,00:

Créditos até R\$ 40.000,00 - podem renunciar à parte do crédito para enquadrar-se na previsão acima, ou, ainda, optar entre 2 alternativas de pagamento:

- a) Deságio de 65%; pagamento em 12 anos, mediante 24 parcelas semestrais, vencendo-se a 1ª no último dia útil do mês de janeiro de 2019. Correção pela TR;
- b) Sem incidência de deságio. Pagamento em 20 anos, por meio de 40 parcelas semestrais, vencendo-se a 1ª no último dia útil do mês de janeiro de 2019. Correção pela TR.

Estabeleceu-se “programa de pagamento antecipado - PPA” para titulares de crédito sujeitos à recuperação judicial, conforme interesse da recuperanda (cláusula 6.5 - amortização acelerada, fl. 1.350 e seguintes).

Após objeções, a proposta foi aditada em 7 de fevereiro de 2017 (fl. 3.316 e seguintes).

A recuperanda indicou que “não conseguiu implementar as estratégias pretendidas devido à situação econômica do país” (fl. 3.317) e “percebeu-se a oportunidade da criação e transferência de ativos a terceiros, servindo de um lado para financiar o ressurgimento empresarial da recuperanda e, de outro, para dar segurança jurídica ao adquirente quanto às obrigações passadas” (fl. 3.317-3.318).

Propôs-se a criação de UPI, com intuito de formar unidade produtiva isolada que poderá ser alienada a terceiros com objetivo de arrecadar recursos para a recuperação (fl. 3.318). A Unidade Produtiva Isolada União ferroviária UPI-UFER será composta de todo acervo tecnológico, acervo de maquinário e ferramental, além do ativo imobiliário arrolado em fl. 3.320.

Em razão da criação da UPI mencionada, houve completa alteração da proposta de pagamento (fl. 3.323 e seguintes):

Classe I: 100% dos créditos a iniciar-se 30 dias após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Veja-se: os pagamentos dos credores foram condicionados à alienação de UPI criada no cenário recuperatório.

Prossegue a manifesta ilegalidade na inexistência de qualquer pagamento aos credores trabalhistas, em total inobservância ao disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, não podendo ser objeto de disposição pelas partes.

Ora, o pagamento dos credores trabalhistas deve ser feito em até 12 meses da data do pedido de recuperação (que ocorreu em 8/5/2015). Portanto, passados mais de três anos sem qualquer adimplemento em relação aos credores da Classe I, necessário o controle de legalidade.

Não há razão para transformar o procedimento recuperacional em jogo de estratégia, cujas peças são os créditos dos credores.

Transcrevo as reflexões lançadas ao Projeto de Código Comercial (São Paulo: Saraiva, coord. de *Fábio Ulhoa Coelho e outros*, 2013:637-638)

De nenhuma valia a possibilidade de apresentação de propostas distintas se os credores não privilegiados pelo tratamento oferecido à determinada categoria (classe ou subclasse) a rejeitarem, valendo-se da condição de titulares de créditos que somem valor superior ao categoria beneficiada. Em sentido inverso poder-se-ia entender haver quebra de tratamento paritário em se beneficiar uma categoria em detrimento de outra com quem aquela guarde identidade.

Na atual redação do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, a aprovação pela dupla maioria – dos presentes e por mais da metade do valor dos créditos presentes – seria justa? Dependendo do arranjo de forças numa determinada classe, os credores não beneficiados teriam instrumento de pressão para exigir o mesmo tratamento dado à categoria interna beneficiada, inviabilizando qualquer tentativa de o devedor oferecer propostas diferenciadas “segundo a correspondente importância estratégica para a continuidade da empresa”.

Duas situações concretas podem ocorrer, portanto, na formulação de propostas distintas a credores com interesses heterogêneos integrantes de uma mesma classe, diferenciados no plano recuperatórios em subclasses distintas: (a) os credores da subclasse menos favorecida (minoritários) são submetidos a aprovação da proposta por deliberação dos credores da classe mais favorecida que dispõem de número superior de titulares de crédito que simultaneamente somam créditos superiores aos daqueles; (b) os credores da subclasse mais favorecida são submetidos à rejeição do plano deliberado pelos credores da classe menos favorecida que dispõem de maior quantidade de titulares de crédito e somam valor superior ao daqueles.

O cenário recuperacional não é jogo de estratégias visando alcançar resultados a partir de cálculos previamente articulados para atender unicamente aos interesses do devedor, nem tem por fim atender



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

unicamente aos interesses do devedor. É inerente ao processo de recuperação a existência de espírito de cooperação e ambiente de negociação.

Veja-se: nenhum dos aditamentos afastou o programa de pagamento antecipado - PPA” para titulares de crédito sujeitos à recuperação judicial, conforme interesse da recuperanda (cláusula 6.5 - amortização acelerada, fl. 1.350 e seguintes).

Além disso, há, outras questões não resolvidas: diluição de seu ativo sem qualquer avaliação; não se sabe, nem ao menos, quais bens serão vendidos e sua avaliação na leitura do item 30 do derradeiro aditivo (fl. 4.037). A adesão se impôs sem a necessária transparência.

Não há executividade no título constituído.

O resultado da votação demonstra que a proposta não foi aprovada pela AGC e o *cram down* é inaplicável ao caso ante as ilegalidades constatadas.

Legítima, portanto, a rejeição da assembleia de credores, afasta-se a r. decisão concessiva.

III - DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para, nos termos do disposto no art. 73 da LREF, convolar a recuperação judicial em falência.

Ao Juízo Singular caberá a adoção das medidas necessárias, conforme disposto no art. 99.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ao apresentar contraminuta, além das preliminares já rejeitadas, a recuperanda defendeu a soberania assemblear e destacou a inexistência de outros recursos dirigidos à r. decisão homologatória. Limitou-se, portanto, a defender genericamente a legalidade da proposta aprovada.

A resposta da agravada não elidiram as conclusões iniciais deste relator e o atraso no deslinde do presente recurso trouxe mais elementos a corroborar a constatação de inviabilidade de recuperação da recorrida.

Em mais de uma oportunidade, o administrador indica ao Juízo Recuperacional a preocupação diante da notória incapacidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

soerguimento da recuperanda (fl. 5.341-5.352; fl. 5.494-5.501 e fl. 5.707-5.709).

Observe-se que referidas manifestações foram colacionadas aos autos após a r. decisão que obstou os efeitos falimentares. Entretanto, ainda assim, a agravada insiste em atribuir a culpa por seu estado falimentar ao v. aresto cuja eficácia restou imediatamente obstada (fl. 5.521).

Há remota constatação de prejuízos acumulados, gigantesco passivo fiscal e trabalhista, além de preocupante constatação do auxiliar do juízo de que “os bens descritos no plano de recuperação judicial possuem diversas incongruências com o respectivo laudo de avaliação e documentação dos imóveis”, tudo a corroborar a necessária convocação em falência.

V - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, no presente julgamento ficam acolhidos os embargos declaratórios para declarar a nulidade do julgamento havido em 10 de setembro de 2018 (fl. 127-136 do instrumento).

Oportunizada a resposta da agravada pela r. decisão monocrática em fl. 268-270 do incidente, passa-se ao novo julgamento do presente agravo de instrumento, com rejeição das preliminares de não conhecimento e provimento ao recurso para, nos termos do disposto no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, convolar a recuperação judicial em falência.

Ao Juízo Singular caberá a adoção das medidas necessárias, conforme disposto no art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR